



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/19 (OUT-TV)

Queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas por membros (atual e anterior) do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), acerca dos programas “Conselho de Redação” (emissão de dia 12 de fevereiro de 2021 — RTP Açores) e “Frente a Frente” (emissão de dia 13 de fevereiro de 2021 — Antena 1 Açores)

Lisboa
12 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/19 (OUT-TV)

Assunto: Queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas por membros (atual e anterior) do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), acerca dos programas “Conselho de Redação” (emissão de dia 12 de fevereiro de 2021 — RTP Açores) e “Frente a Frente” (emissão de dia 13 de fevereiro de 2021 — Antena 1 Açores)

I. Queixas

1. Deram entrada na ERC, duas queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas por membros (atual e anterior) do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), relacionada com os programas “Conselho de Redação” (emissão de dia 12 de fevereiro de 2021 — RTP Açores) e “Frente a Frente” (emissão de dia 13 de fevereiro de 2021 — Antena 1 Açores), apresentadas em 24 e 25 de fevereiro.
2. De notar que num primeiro momento a exposição em referência foi remetida à Encarregada de Proteção de Dados da ERC, na medida em que o pedido formulado se prendia essencialmente com a apreciação de matéria relativa à proteção de dados.
3. Nessa medida, foi elaborado o parecer pela referida Encarregada de Proteção de Dados, que se reproduz no Anexo I.
4. Verificando-se ainda que na mesma exposição, de Paulo Machado, se aludia à lesão do bom nome dos membros daquele Conselho de Administração (que o queixoso integrou), encontrando-se reunidos os elementos necessários para o procedimento de queixa, em conformidade com os artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC

(Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) procedeu-se à notificação do diretor dos serviços de programas identificados¹.

5. Assim, a queixa em questão é relativa a dois programas: i) emissão de dia 12 de fevereiro - programa “Conselho de Redação” — no serviço de programas RTP Açores; e ii) emissão no dia 13 de fevereiro — programa “Frente a Frente” — no serviço de programas Antena 1 Açores, ambos pertencentes à Rádio Televisão de Portugal, S.A. (estes serviços de programas têm ambos, como responsável, a mesma direção).
6. E, em concreto, a mesma respeita à alegada divulgação ilícita de informações relacionadas com referências a anteriores membros da administração do estabelecimento hospitalar “HDES-PD, EPER”, de forma detalhada, sobre os seus «processos clínicos de vacinação à Covid-19», bem como a comentários proferidos naquele programa, que no entender do queixoso são suscetíveis de lesar o seu direito ao bom nome.
7. As queixas indicam a sua emissão:
 - a) No programa televisivo “Conselho de Redação” (emissão de 12/02/2021);
 - b) No programa “Frente a Frente” (emissão de 13/02/2021);
 - c) Página de Facebook “Açores Global”, (hiperligação Facebook: <https://www.facebook.com/groups/acoes.global/permalink/3685381608245993>).

II. Resposta do denunciado

8. Em face do exposto, o diretor dos referidos serviços de programas foi notificado para se pronunciar sobre os programas identificados, com referência aos limites à liberdade de informação e programação.
9. Na resposta rececionada na ERC (Rui Goulart, Sub-diretor de Meios e Contéudos do Centro Regional dos Açores) começa por referir que o artigo 24.º da Lei de Proteção

¹ A segunda exposição não reunia todos os elementos necessários ao prosseguimento da queixa, reproduzindo o essencial do teor da primeira exposição referenciada.

de Dados Pessoais, disposição referenciada na queixa apresentada, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, e defende que os limites previstos na lei não foram ultrapassados.

10. Acrescenta que os nomes dos membros do Conselho de Administração do hospital identificado não foram referidos naqueles programas, visto que para efeitos do mesmo e «da respetiva abordagem jornalística, relevava apenas colocar perante o escrutínio público o facto de titulares de um órgão que exerce funções sob tutela da Administração Regional (Região Autónoma dos Açores) vacinarem-se à margem das normas em vigor, ou seja, à margem das decisões da sua própria tutela».
11. Indica-se ainda que os factos em questão constavam do relatório interno do Governo Regional dos Açores a que o jornalista teve acesso e que os mesmos nunca foram desmentidos. Alega ainda que a existência de um processo inspetivo em curso, por parte da «tutela da Saúde».
12. Acrescenta-se que o programa televisivo “Conselho de Redação” «é um conteúdo da responsabilidade da informação da RTP-Açores, constituído «essencialmente por análise e comentário à atualidade regional», sendo conduzido por jornalistas (alguns externos à RTP). O programa em questão foi conduzido pelo Diretor Executivo do *Diário dos Açores* e contou com a participação de Paulo Simões (Diretor do *Açoriano Oriental*), os jornalistas João Alberto Medeiros (Lusa) e Armando Mendes (Antena 1 Açores).
13. Tratava-se de um tema de manifesto interesse público que merecia um tratamento jornalístico «rigoroso e factual [...e que] estava em causa o facto de titulares de um órgão que exerce funções sob tutela da Administração Regional [...] vacinarem-se à margem das normas em vigor, ou seja, à margem das decisões da sua própria tutela.»
14. No que respeita ao programa transmitido na Antena 1 (“Frente a Frente”), refere que se abordou o tema da vacinação, e que foi «trazido ao debate um dado novo aquando da gravação — a saber, a vacinação, à margem das normas em vigor, do Conselho da Administração do Hospital de Ponta Delgada, sendo que a primeira dose

ocorre quando o tal Conselho ainda exercia funções e a segunda já depois da exoneração de todos os membros do órgão».

15. Em conclusão, na resposta enviada à ERC reafirma-se o interesse de uma notícia com aquela natureza bem como o cumprimento da legislação aplicável.

III. Audiência de conciliação

16. Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), foi convocada, pela ERC, a realização de uma audiência de conciliação entre as partes, para o dia 25 de novembro de 2021 — a qual, contudo, não se chegou a realizar, por impossibilidade do denunciado. Nessa medida, tem seguimento o procedimento de queixa, em conformidade com os artigos 56.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e Fundamentação

17. A queixa apresentada remete para a verificação do disposto na lei sobre os limites à liberdade de informação e programação, no que respeita ao rigor da informação e proteção de direitos de personalidade.
18. Mais precisamente, está em causa o rigor da informação e proteção dos direitos de personalidade do queixoso (proteção do bom nome) com referência a factos relacionados com a vacinação (Covid-19) de titulares de cargos dirigentes num hospital (Conselho de Administração do Hospital de Ponta Delgada). É ainda relevante a alegada divulgação de dados relativos ao queixoso, em face do regime previsto para a proteção de dados, na sua ponderação com o direito à informação, conforme resulta do parecer acima transcrito.
19. O âmbito de atuação da ERC inclui a atividade dos operadores televisivos e radiofónicos (artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC — (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
20. Integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC (artigo 7.º dos Estatutos):

—«[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (alínea d));

—«[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (alínea f)).

21. Nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, são atribuições da ERC: «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) do mesmo artigo cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
22. O Conselho Regulador da ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
23. Como questão prévia, realça-se, no que respeita à publicação no *Açores Global*, e que o queixoso inclui na sua exposição, que a mesma corresponde a uma publicação num grupo criado no Facebook (fórum), não se inserindo no âmbito de atuação da ERC (em face do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC).
24. A liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da CRP. Por sua vez, no artigo 26.º da CRP consagram-se os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
25. A liberdade de imprensa não é absoluta, notando-se que o conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar

- outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art.º 18.º, n.º 2, CRP).
- 26.** O artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP) consagra a autonomia dos operadores, referindo-se à liberdade de programação e informação na televisão. O n.º 1 deste artigo estatui que «[a] liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (...)», e o n.º 2 que «[...] o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação [...]».
- 27.** São ainda relevantes os artigos 27.º, 34.º, n.º 2, alínea b) da mesma lei (LTSAP), e o artigo 32.º n.º 2 alínea c) da Lei da Radio³, no que respeita ao rigor da informação e proteção de direitos de personalidade (daí resultando a necessidade de assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação).
- 28.** A queixa apresentada remete, face ao exposto, para a verificação do disposto na lei sobre os limites à liberdade de programação e informação.
- 29.** Assim veja-se: o programa televisivo “Conselho de Redação” foi transmitido pelo serviço de programas RTP Açores — serviço de programas generalista, de âmbito regional, pertencente à RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A⁴. É apresentado como um «programa de comentário e debate sobre a atualidade noticiosa, cujos intervenientes são jornalistas da imprensa regional, podendo juntar-se-lhes outros com atividade nacional. O programa pretende analisar os grandes temas da atualidade, por uma perspetiva independente»⁵ sendo moderado pelo jornalista Paulo Simões. A característica “de debate” é evidenciada no início do programa.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

⁴ Com sede na Av.ª Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa.

⁵ <https://www.rtp.pt/play/p2127/e524428/Conselhoredacao>

30. O referido painel, na data em referência, integrou o jornalista a que o queixoso se refere e ao qual foi dada a palavra, para se pronunciar relativamente ao assunto da vacinação (COVID) e às notícias difundidas recentemente na comunicação social, que davam conta de alegadas ilegalidades nesse âmbito.
31. Nessa sequência, o convidado em questão tece considerações (em espaço de comentário) sobre o assunto em referência — e, embora aluda, de facto, à vacinação de dirigentes de um hospital localizado nos Açores, tal apreciação é feita num contexto abrangente, dirigindo o seu juízo crítico sobre todos aqueles que não terão respeitado as regras definidas para as prioridades da vacinação. Tais observações assentam nos factos noticiados na comunicação social, e em fonte informativa que o mesmo refere ter tido acesso.
32. Realça-se que as considerações identificadas não apontam nomes ou qualquer outro elemento com vista à sua identificação (como aliás é referido na resposta do responsável pelos referidos serviços de programa).
33. O mesmo se diga no que respeita ao segundo programa em referência (programa “Frente a Frente emitido pelo serviço de programa Antena 1 Açores⁶, de âmbito regional), no âmbito do qual, uma vez mais, os convidados se pronunciam sobre temas da atualidade e abordam o referido assunto. Este programa é descrito como «programa de debate apresentado pelo jornalista Armando Mendes. Semanalmente, Reis Leite, Milton Sarmento, Nuno Melo Alves e José San Bento debatem a atualidade açoriana⁷». Nessa data, logo no início do programa, aborda-se o tema da vacinação, e o facto de algumas pessoas terem sido vacinadas sem cumprimento das regras existentes para o efeito. Refere-se, nesse âmbito, a vacinação dos membros que integram o Conselho de Administração do Hospital de Ponta Delgada – e, nessa sequência, a abertura de um inquérito por parte do Governo Regional. Acrescentando-se que será necessário esperar pelos resultados, para aferir do ponto de vista legal, o

⁶ Pertencente à RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., generalista, de âmbito regional, tendo por responsável de programação Rui Fernando Oliveira Goulart.

⁷ <https://www.rtp.pt/play/p1339/e524303/frente-a-frente>

sucedido. São, no entanto, apresentados juízos de “ordem moral” sobre os factos denunciados e difundidos na comunicação social, tal como no programa anterior. No entanto, é uma vez mais de realçar que também aqui não são referidos os nomes dos titulares dos cargos, alvo de observações e juízos críticos.

- 34.** Na presente situação é assim de evidenciar que os programas em referência, embora de natureza informativa (e que integram jornalistas) são espaços de comentário, para debate da atualidade, notando que são emitidos através de serviços de programa de âmbito regional, neste caso, a Região Autónoma dos Açores.
- 35.** Realça-se também, que as referências que originaram a queixa em análise respeitam ao exercício de cargos de natureza pública, sendo esse o enfoque de tais referências.
- 36.** Assim, neste domínio, ou seja, sobre programas com estas características, remete-se para anterior deliberação da ERC: Deliberação ERC/2021/32 (CONTJOR-I), de 28 de janeiro de 2021, sobre conteúdos jornalísticos com essa natureza:

«[...]estes inscrevem-se quer no âmbito do exercício típico da liberdade de expressão, tal como consagrada e tutelada pela Constituição (artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte), quer no âmbito da liberdade de imprensa, que engloba o direito de expressão e criação de jornalistas e colaboradores dos órgãos de comunicação social (cfr. artigo 38.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte), no qual se inclui evidentemente o direito de opinião e de crítica.

37. O que se deixa dito não equivale, porém, a ignorar que a própria liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não é imune aos limites que decorrem da Constituição e da lei. Assim, certas manifestações do seu exercício podem, em alguns casos, revelar-se ilegítimas ou abusivas, quando contendam os direitos fundamentais de terceiros ou outros valores ou interesses igualmente dignos de tutela jurídica.»

[...]

«47. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação “consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação”⁸.

48. Se nos centrarmos na conceptualização constitucional, à luz da qual devem ser interpretados os normativos que partem de conceitos abertos revestidos de alguma ambiguidade⁹, podemos com segurança afirmar que o bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – se consubstancia numa pretensão individual de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento pessoal no contexto social em que se insere.

49. Dito de outro modo, nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»¹⁰. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como

⁸ Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP anotada, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

⁹ Como os conceitos de “honra ou consideração” a que se referem os artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

¹⁰ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L. O autor defende uma conceção valorativa da “honra” que, ultrapassando as limitações de um conceito estritamente subjetivo (o sentimento que cada um tem de si) ou objetivo (a reputação efetiva), assente no quadro constitucional de valores, como o princípio da igualdade (que implica uma socialização da honra, no sentido de que a todos é devido um reconhecimento igual) e o princípio do pluralismo («que exige que o respeito devido não dependa de uma determinada mundividência ou de concepções morais dominantes»), reservando para o momento da apreciação do que constitui ou não ofensa à “honra” a forma com a pessoa conduz efetivamente a sua vida e as valorações sociais (pp. 21 e 22).

o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»¹¹. E, sendo-o, se pode ou não se considerar coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

51. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) constitui um acervo de inestimável importância para nos auxiliar nessa demanda. De facto, o TEDH, instância internacional de recurso para a protecção de direitos fundamentais, vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das excepções à protecção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

52. Exige-se em primeiro lugar uma ligação objectiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjectivas quanto à imputação efectuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas pelos Estados Parte da CEDH para a protecção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor¹² e c) o estatuto das pessoas envolvidas.

53. A jurisprudência do TEDH vem claramente entendendo que a exigência de escrutínio das actividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando

¹¹ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

¹² As restrições à liberdade de emitir opiniões ou juízos de valor, desde que estes assentem numa base factual mínima (e sejam emitidos no âmbito da discussão de um assunto de interesse geral), mesmo que particularmente contundentes e incisivos, devem ser estritamente escrutinadas e não devem prevalecer senão em caso de clamorosa violação da dignidade. Cfr. p. ex., *Lopes da Silva V. Portugal*, §33, Ac. de 28 de setembro de 2000. Já as restrições à liberdade de expressão e de informação relativa a declarações de facto podem ser admitidas quando tenha sido postergada a veracidade dos factos, exigível em função da especial responsabilidade social da imprensa. Cf. p. ex., *Bergens Tidend e outros vs. Noruega*, § 53; *Goodwin v. Unido*, § 39; *Maurice vs. França*, § 155. Neste caso, os jornalistas apenas poderão recorrer, como meio de defesa, à prova da verdade dos factos ou à demonstração da boa-fé na sua interpretação.

de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos¹³, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público¹⁴.»

37. Verifica-se, desde modo, que o assunto em referência, relacionado com o exercício de cargos públicos, tem naturalmente interesse público e informativo, pelo que, o seu debate nos órgãos de comunicação social se afigura útil — pese embora, ainda assim, seja necessário apreciar o cumprimento dos limites previstos na lei, com referência às disposições legais acima referenciadas.
38. Pelo que, é de destacar que os programas em referência, embora incluídos no âmbito da informação, correspondem a espaços de debate/comentário, o que convoca o exercício da sua liberdade de expressão.
39. Nesse contexto, na presente situação, apontam-se críticas a titulares de cargos públicos, incluindo juízos do ponto de vista ético e moral, relacionadas com a sua conduta no âmbito do programa de vacinação de combate à pandemia.
40. Tais observações/comentários, no contexto acima descrito, são suportadas por notícias avançadas na comunicação social, bem como em fontes informativas identificadas pelo jornalista.
41. De notar que não cabe no âmbito do procedimento em curso aferir a verdade material dos factos noticiados. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).

¹³ Como em *Lingens vs. Austria*, Acórdão de 8 de julho de 1986, a propósito de um artigo onde o jornalista considerava «imoral, indigno e revelando o mais vil oportunismo» o comportamento do chanceler Bruno Kreisky ao anunciar, na sequência de uma vitória eleitoral, que iria formar uma coligação com um partido liderado por alguém com um passado ligado ao regime nazi.

¹⁴ Assim, por exemplo, no Acórdão *Thorgeir Thorgeirson vs. Islândia*, de 25 de junho de 1992, que reverteu uma Reino sentença condenatória relativamente a dois artigos que avaliavam de forma contundente a violência de uma carga policial. Como ainda em *Kulis e Rózycki vs. Polónia*, de 6 de outubro de 2009, em que o alegado ofendido, beneficiário de uma campanha publicitária que viria a ser mordazmente atacada, era uma entidade comercial. Cfr. também *Steel e Morris vs. Reino Unido*, § 94 ou *Fayed vs. Reino Unido*, § 75).

42. Posto isto, tratando-se de uma notícia que respeita à atuação de intervenientes em funções públicas, sobre matérias com implicações para toda a sociedade em geral e no seu interesse (isto é não se tratando de afirmações sobre o foro pessoal), a sua “discussão pública” incorpora sempre uma margem expectável de controvérsia. Não decorrendo daí, necessariamente, uma lesão dos direitos de personalidade das pessoas visadas. Para mais, quando o espaço em questão é direcionado ao debate e comentário, para o qual concorrem o ponto de vista dos convidados sobre determinado assunto – que, na presente situação, respeita a assunto relevante e que suscita reações e controvérsias do público em geral.
43. De realçar que as considerações apresentadas nestes programas remetem sempre para o referido contexto, dando conta de problemas relacionados com as regras previstas para a vacinação, assunto de relevante interesse público, sem que, contudo, sejam referidos os nomes das pessoas em questão ou qualquer outra característica com vista à sua identificação.
44. Em face do exposto, conclui-se que os programas em referência não violam as regras aplicáveis à atividade da comunicação social, não ultrapassando os limites previstos na legislação em vigor.

VIII. Deliberação

Tendo sido apreciadas duas queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, subscrita por um anterior e um atual membros do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), em 24 e 25 de fevereiro de 2021, referentes aos programas “Conselho de Redação” — serviço de programas RTP Açores; e “Frente a Frente” — serviço de programas Antena 1 Açores, emitidos nos dias 12 e 13 de fevereiro, respetivamente, ambos pertencentes à Rádio Televisão de Portugal, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alíneas a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não tendo identificado

a violação do disposto nas regras aplicáveis à atividade da comunicação social, delibera proceder ao seu arquivamento.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Anexo 1

«1. A ERC recebeu, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, uma queixa relativa a “violação da legislação de proteção de dados pessoais” pelo serviço de programas RTP Açores, no programa televisivo “Conselho de Redação” (emissão de 12 de fevereiro de 2021), na Antena 1 Açores, no programa “Frente a Frente” (emissão de 13 de fevereiro de 2021), e ainda na página de Facebook “Açores Global”, remetendo as hiperligações respetivas.

2. Segundo o Queixoso, em causa está notícia em que “a propósito do programa de vacinação COVID-19, fez referência expressa aos anteriores membros do conselho de administração do HDES-PD, EPER, e expôs informação detalhada dos seus processos clínicos de vacinação à Covid-19, nomeadamente datas da primeira e segunda toma de cada um dos membros do anterior conselho de administração, do qual o signatário foi vogal executivo [...]”. Refere o objetivo de “os ofender e censurar publicamente por terem sido vacinados – porque a mesma [notícia] deturpa por completo a realidade dos factos e expressamente ofende a honra, dignidade e bom nome dos visados e ainda viola o respetivo direito à proteção dos seus dados pessoais [...]”.

3. Afirma que a conduta do jornalista e do órgão de comunicação social “configura partilha pública e ilegítima de dados pessoais de saúde/vacinação [...] sem qualquer consentimento deste [signatário]: o facto de ter tomado a vacina e respectivas datas de vacinação, a indicação pública de que estava de baixa médica — o que só por si é censurável e traduz-se numa utilização abusiva de dados pessoais.”

4. Afirma, ainda, que os seus dados de saúde/vacinação deveriam constar apenas do seu processo pessoal de saúde/vacinação “ao cuidado do Serviço de Saúde Ocupacional (que é responsável por todo o processo administrativo e executivo de vacinação à Covid-19) e do Serviço de Recursos Humanos (que é responsável por guardar os dados relativos ao estado de baixa médica de qualquer profissional do HDES), ambos localizados no Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada. Não tendo sido, por um lado, acautelada a proteção necessária destes dados por esta entidade e Serviços supra referidos, e tendo, por outro

lado, os mesmos sido divulgados por entidades terceiras (anúncio por jornalista em programa televisivo da RTP, programa de rádio RTP-Play e ainda tendo originado publicação no Facebook), cientes que estes dados divulgados eram de índole estritamente pessoal, sendo da inteira responsabilidade das referidas entidades e Serviços, bem como do Sr. Jornalista que os divulgou [...].”

5. Na conciliação entre o direito à proteção dos dados pessoais com a liberdade de informação, nomeadamente, jornalística, importará ter em conta que, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados¹⁵ (doravante, RGPD), “[o] direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade”¹⁶. Ademais, “[o] direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, [...] com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente jornalísticos [...] deverá estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, tal como consagrado no artigo 11.º da Carta. Tal deverá ser aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e hemerotecas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para o equilíbrio desses direitos fundamentais. [...] A fim de ter em conta a importância da liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma lata as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.”¹⁷

6. Neste quadro, o artigo 85.º do RGPD, epigrafado, “Tratamento e liberdade de expressão e de informação”, estatui que “[o]s Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de

¹⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

¹⁶ Considerando 4 do RGPD.

¹⁷ Considerando 153 do RGPD.

dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos [...].“

7. A lei que assegurou a execução do RGPD na ordem jurídica nacional, Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto¹⁸, no Capítulo VI – “Situações específicas de tratamento de dados pessoais”, prevê, no artigo 24.º, epígrafado “Liberdade de expressão e de informação”, que “[a] proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos [...].” (n.º 1).

8. Prevê, ainda, que o “exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD¹⁹ e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.” (n.º 2). Estatui, também, que “[o] tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.” (n.º 3).

9. Assim, parece-nos que a ponderação regulatória da ERC, no âmbito das suas atribuições e competências (artigo 7.º, alínea f); artigo 8.º, al. a), d), e j), e do artigo 24.º, n.º 3, al. a), Estatutos da ERC), estará enquadrada por aquele regime específico de tratamento de dados pessoais no âmbito da liberdade de informação e da liberdade de imprensa (que pretende conciliar os direitos fundamentais em presença), consubstanciado na tutela constitucional e ordinária da liberdade de informação e de imprensa e dos direitos de personalidade das pessoas visadas, e da demais legislação que regula a atividade da comunicação social (v.g., Estatuto do Jornalista, Lei de Imprensa, Lei da Televisão, Lei da Rádio).

10. Assim, parece-nos, que na apreciação da queixa pela ERC, será de considerar que, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2 e n.º 3, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o tratamento de dados de saúde para fins jornalísticos, pelo órgão de comunicação social visado, no âmbito do exercício da liberdade de informação e imprensa, deve “respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa,

¹⁸ Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD.

¹⁹ Como é o caso de dados relativos à saúde (cfr. também Considerando 35 do RGPD).

bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados", e "respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão".

11. Salvo melhor opinião, não parece caber no âmbito de atribuições da ERC a parte da queixa que visa o Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada ou o Jornalista (cfr. artigo 6.º dos Estatutos da ERC);

12. Por último, considerando os poderes sancionatórios da CNPD (cfr. Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados — Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, aprovada pela Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, e alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) e o regime sancionatório previsto para o incumprimento no supra citado artigo 24.º (cfr. artigo 38.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), recomenda-se que a decisão que vier a ser tomada a final seja comunicada à CNPD.»